SENTENÇA

Processo Digital n°: 1011926-53.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos

Requerente: Carolina Werneck Brum
Requerido: Alvimar Muniz e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Dispensado o relatório.

Declarou Pedro Camargo Diniz, única testemunha ouvida, e que presenciou o acidente (fls. 88/89):

"No dia dos fatos, eu transitava em meu veículo, Prisma. Subi a Rua Aquidaban e, chegando à Rua 28 de Setembro, virei à direita. Procurei lugar para estacionar. Vi que um carro, estacionado do lado direito, deu seta para sair. Fiquei parado, na rua, esperando esse veículo [da autora] sair, para eu poder estacionar. Foi então que um carro [da ré] me ultrapassou pela esquerda e em seguida entrou na direita. Foi quando escutei o barulho da colisão entre esse carro que me ultrapassou e o que estava saindo. A colisão foi na frente do meu carro,

portanto. Os dois veículos pararam mais para frente. Eu estacionei o meu carro na vaga e fui fazer minhas coisas. Quando voltei uma hora e pouco depois, havia um bilhete com telefone, no parabrisa de meu carro. Eu telefonei para o número, e a autora identificou-se, dizendo que era a condutora do veículo envolvido no acidente, perguntando poderia depor se eu testemunha. Eu me coloquei à disposição. À direita da vaga fica o DER. (...) No momento da colisão, eu estava um carro de distância para trás do veículo da autora, que estava estacionado. Com a colisão não tive contato com as partes de imediato. Tinha compromissos. Eu estava aguardando para trás do carro da autora. A vaga em que a autora estava estacionada fica no meio da quadra. O veículo da autora era um Ka dourado, e o da ré, que lembro, um Toyota grafite. Após pelo estacionar, eu voltei à pé em direção à praça XV. Quando liguei, foi a autora que atendeu. Quando a ré me ultrapassou não vinha carro no sentido contrário. Se viesse, provavelmente iria bater de frente. Tendo em vista a dinâmica do acidente, pegou a parte direita do Toyota e esquerda do Ka."

Nota-se, portanto, que a prova testemunhal favorece a narrativa apresentada pela autora, e indica culpa da ré, condutora do Toyota Etios.

Não há prova em sentido contrário.

Admitidos esses fatos, conclusão necessária é a de que a ré, vindo pela Rua 28 de Setembro, ao visualizar o carro da testemunha, que estava parado na via pública esperando a autora sair de sua vaga, deveria ter aguardado, parada, atrás do automóvel da testemunha.

Todavia, a ré violou esse dever objetivo de cuidado e ultrapassou pela esquerda, invadindo a contramão, o carro da testemunha, e, não bastasse, ao retornar para a sua faixa da direita, colidiu com o veículo da autora que estava em plena realização da manobra e não teve como evitar o acidente.

Como na Rua 28 de Setembro há linha simples contínua amarela divindo os fluxos opostos, vejam-se as fotografias de fls. 18/19, a ré incorreu na infração prevista no art. 203, V do Código de Trânsito Brasileiro: "Ultrapassar pela contramão outro veículo ... onde houver marcação viária longitudinal de divisão de fluxos opostos do tipo linha ... simples contínua amarela".

Note-se que a dinâmica do acidente revela a impossibilidade de a autora visualizar a ré efetuando a ultrapassagem, vez que quando a autora saiu de sua vaga havia o veículo da testemunha, parado, na via pública, atrás, esperando a autora sair.

Quanto ao réu, responde como proprietário do automóvel Toyota Etios (1º TAC: Al nº 1162718-6, 12ª Câmara, Rel. Des. Beretta da Silveira; STJ: REsp. nº 5.756/RJ, 4ªT, Rel. Min. César Asfor Rocha; REsp. nº 62.163/RJ, 4ªT, Rel. Min. César Asfor Rocha; STJ REsp. Nº 6.828/RJ, 4ªT, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar).

Os réus devem indenizar a autora.

O menor orçamento apresentado pela autora (fls. 22) indica serviços consentâneos com as avarias havidas em seu veículo (fls. 15/17), de maneira será adotado seu valor integral.

Julgo procedente a ação movida no processo nº 1011926-53.2016.8.26.0566 para CONDENAR os réus ANA MARIA VANELLA MUNIZ e ALVIMAR MUNIZ, solidariamente, a pagarem à autora CAROLINA WERNECK BRUM a quantia de R\$ 1.140,00, com atualização monetária pela Tabela do TJSP desde 17.10.2016 (fls. 22), e juros moratórios de 1% ao mês desde a data do acidente.

Julgo improcedente a ação movida no processo nº

0011060-62.2016.8.26.0566.

Sem verbas sucumbenciais, no juizado.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 06 de abril de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA